

COMO A INCORRETA APLICAÇÃO DA LEI 7210 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL) AFETA A PSIQUÊ DO DETENTO

2011

Luiz Augusto Cardoso Viveiros

Aluno do curso de psicologia pela UESPI e aluno de direito pelo CEUT (Brasil)

Email:

lacv1989@gmail.com

RESUMO

Este trabalho resulta da preocupação em analisar a aplicação da Lei de Execução Penal (lei 7210/1984) dentro dos presídios e de que forma ela afeta psicologicamente os detentos. Sabe-se que a referida lei tem total conformidade com os preceitos emanados da Constituição, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana, no tocante a sua não alienação, sua individualização e o cumprimento legal da pena sob condições éticas. Neste sentido, o contexto social em que se encontram a maioria dos presídios e a forma de recebimento dos condenados tem mostrado o quanto são diversas as condições psicológicas do antes e do depois da chegada dos detentos ao presídio. Para melhor entendimento deste estudo, os procedimentos de pesquisa organizaram-se em interpretações de livros com embasamento jurídico e psicológico. A melhor contribuição que este estudo pode fornecer aos que se interessam pela humanização do cárcere é trazer à luz os fatos que estão no interior dos presídios mascarando a real condição psicológica dos detentos, desde a sua saúde mental a sua própria socialização. Os objetivos deste trabalho centram-se em explicitar a real situação dos presídios; exemplificar o que de fato ocorre psicologicamente com os detentos dentro dos muros dos presídios.

Palavras-chave: Lei de execução penal, características psicológicas, presídios

1. INTRODUÇÃO

É do conhecimento de todos os sujeitos sociais que a relação interpessoal se manifesta objetivamente através de comportamentos considerados ajustados ou não pela própria sociedade dada sua específica organização, e nessa perspectiva há vários fatores que interdependem para

que a realidade dos presídios e as condições dos detentos sejam vistas como humanizadoras ou não.

Discutir reflexivamente as condições psicológicas dos detentos frente à aplicação da Lei de Execução Penal(7210/1984) é tratar de um assunto, que por sua natureza delicada, é não muito menos importante do que se pensar no papel da justiça.

Dentro do direito existem diversas ramificações(eleitoral, trabalhista, militar, civil, etc), entre elas está o direito penal, que trata das matérias que são definidas como crime ou contravenção, e suas respectivas penalizações, uma vez que todos os condenados são de responsabilidade do Estado, e sobretudo todos estão igualmente sujeitos ao princípio da isonomia.

Mas o que possibilita que o direito penal seja aplicado, é o direito processual penal(que serve de instrumento para que aquele se efetive), e existe ainda um dispositivo que disciplina o modo pelo qual as sentenças condenatórias serão aplicadas(ou executadas, no vernáculo jurídico), esse dispositivo é a Lei de Execução Penal(LEP), que dispõe sobre as formas pelas quais a pena será aplicada e qual deverá ser o modo pelo qual se regerá o tratamento do detento.

Nesse sentido, a condição psicológica dos detentos dentro dos presídios é objeto da legislação jurídica e também do campo da psicologia, uma vez que dissociando o aspecto jurídico do aspecto psicológico pode-se encontrar disfunções quanto a humanização do sujeito na realidade investigada.

É sobre esse dispositivo penal tão importante que o presente trabalho tratará, não do ponto de vista puramente jurídico, mas também sobre o olhar psicológico, visto que a saúde mental dos detentos está em xeque nesta questão tão especial. Para melhor compreensão da real significância deste estudo, precisa-se primeiro saber como funcionava a máquina estatal antes desta lei de 11 de julho de 1984(no referente ao contexto das penas e seus efeitos psicológicos).

1.1 PARADOXO SOCIAL

A condição dos detentos na realidade dos presídios tem mostrado graus de severidades psicológicas junto aos mesmos que os condicionam a uma difícil ressocialização, dificultando a reestruturação da sua vida psíquica, fato que será percebido no retorno a vida social.

É muito comum se ouvir através de jornais impressos, televisão, revistas, rádios, etc, que os presídios se encontram superlotados, ineficazes para o cumprimento das disposições legais, ouve-se sempre sobre rebeliões, assassinatos, orquestramento de crimes como algo inerente aos detentos, esquecendo-se da estrutura dos presídios, negando o efetivo papel do Estado nesse contexto.

O que os meios de comunicações relatam refletem apenas um lado do problema social, por que o conteúdo dos conflitos internos dos presídios é considerado de ordem estrutural, enquanto

os conflitos psicológicos dos detentos passam despercebidos pelos mesmos meios de comunicação.

Fala-se muito sobre vivermos em um Estado Democrático de Direito, o que implicaria dizer automaticamente que vivemos em uma democracia que é regida e protegida pelas leis... A teoria é mais bonita que a prática, por ser visível a incapacidade estatal de fazer cumprir suas próprias leis, ou descumpri-las por puro descaso.

Isso é mais verdade quando se fala em direito penal, principalmente quando se verifica a bestialização do ser humano em um ambiente insalubre (pra dizer o mínimo). Ainda é possível observar que muitos membros das corporações policiais carregam traços comportamentais do período ditatorial que antecedeu a promulgação da “Carta Cidadã” (Constituição Federal de 1988). Atitudes do tipo: “bata primeiro, pergunte depois”, não possuem sustentação nas novas diretrizes do Direito.

Para Bastos (2006), não se pode esperar que os detentos saiam dos presídios e não voltem a delinquir, se não lhes forem dadas condições para tanto. Assim como não se pode querer que o preso fique psicologicamente ileso, diante de uma situação que lhe dissipa todos os direitos e garantias.

Desta forma, tratar os detentos a partir de violências físicas e/ou psicológicas em nada contribui para sua ressocialização e muito menos, para sua estrutura psicológica. São violências físicas que ocorrem nos presídios: agredir com o cacetete, agressões com socos e chutes, impedir o descanso físico, etc, que diretamente afetará a psiquê do sujeito. Quanto a violência psicológica, vê-se as formas de humilhações morais a que são submetidos os detentos (comumente xingar o preso), adjetivos do tipo: “vagabundo”, “marginal”, “otário”, etc.

Não são tão raros relatos de cidadãos que simplesmente por estarem conversando à noite na porta de casa, tornam-se alvos dos “baculejos” mais agressivos (especialmente nos bairros mais pobres), ou de presos que são exibidos nos jornais como troféus. Destarte que não se pode julgar o Estado pela atitude de um grupo de indivíduos que os servem mais diretamente (como alguns policiais), o problema é que o “grupo” em questão engloba a maioria. Mas o nosso foco é a atividade estatal dentro dos muros do cárcere.

A lei em questão assegura aos detentos, entre outros, o direito a celas individuais, o que notadamente não acontece, mas existe mais do que aquilo que é mostrado nos jornais... Não são “apenas” celas imundas, com grades enferrujadas, e com o triplo da capacidade que devemos lidar, isso é apenas uma das facetas do todo. Existe, dentro da linguagem policial, um tipo de ambiente específico em que colocam os recém-chegados, chama-se *triagem*, que é basicamente uma jaula (como a de um zoológico, só que um pouco pior) em que a pessoa fica exposta a sol, chuva, e um fedor insuportável, sem qualquer tipo de cobertura ou amparo (e isso não é um exagero).

Há a partir daí, dois resultados possíveis dentre os mais prováveis: ou o preso vira um *animal*, com ânsia de matar aqueles que o puseram em tal situação, ou entra em colapso emocional, gerando uma profunda depressão, e até destruindo sua mente. Há um comportamento sádico por parte de alguns agentes penitenciários, eles parecem sentir prazer em ver a miséria alheia, ou melhor, em induzir a desgraça alheia.

Como dizia Skinner(1938), o ser humano é compreendido a partir de suas experiências comportamentais dado os reforços(estímulos) que são recebidos em situações específicas que vivencia ao longo da vida, de modo que, se passar por excessivas experiências ruins, ou que lhe desestimulem e diminuam como pessoa, as chances de que essa mesma pessoa torne-se “ruim” serão altas.

Sob o pretexto de estarem dando a punição merecida àqueles “vagabundos”, os ditos grupos policiais, que deveriam dar o exemplo de correto cumprimento da lei, violam praticamente todos os direitos civis e constitucionais dos mesmos. Até quem deveria zelar pelo estrito cumprimento da lei(como os juízes e o ministério público), parece ficar indiferente a tal fato. As conseqüências psicológicas no ser humano são terríveis, veja-se como exemplo: Durval comete roubo simples, sendo este o seu primeiro crime, ao ser condenado vai para a mesma cela que Carlos, um assassino contumaz. Ao sair de lá, Durval será um letrado na faculdade do crime, saindo pior do que entrou.

Essa situação hipotética caracteriza, como exemplo, uma manifestação prática do que foi dito por Bastos e Skinner, sem nenhuma conclusão fechada já que a articulação referida tem como propósito formalizar a discussão da pesquisa.

Vê-se que não é possível descrever com precisão a catástrofe que isso causa na mente do indivíduo(poucos conseguem recuperar-se de tais experiências), o que se pode é delinear uma vaga noção, refletindo sobre o que acontece lá dentro. Como fica o cidadão que é por engano acusado de estupro? Quando os outros tomam conhecimento de qual crime o levou até lá, é certo que ele será estuprado... Agora, pensemos nos danos que o ser humano sofre ao passar por este tipo de experiência, depressão, problemas sexuais que durarão pelo resto da vida, comportamento isolacionista, agressividade, tendência a evitar contatos físicos, e em alguns casos comportamentos suicidas.

Para Greco(2010), apesar de se ter várias boas leis, mesmo que algumas precisem ser revistas, não há a correta aplicação do que é determinado nas normas. Ele defende que o criminoso, por pior que seja, deve ter a oportunidade de defender-se em juízo e ser dignamente tratado na cadeia.

Quando se passa muito tempo sendo tratado como um bicho, acaba-se virando um. Toda a população carcerária tem direito a assistência material, hospitalar, jurídica, educacional, social e religiosa(artigo 41, inciso VII). A única assistência que a maioria recebe é uma alimentação precária, dada de mal grado. Como espera-se ressocializar a pessoa, se não lhe é dada a

oportunidade de se redimir? Mesmo ao já ter cumprido sua pena, será para sempre mal visto e evitado, e para não morrer de fome volta a delinquir... Aí aparecem os comentários: “Ta vendo, uma vez bandido, sempre bandido”.

Isso denota a urgência e necessária observância da aplicação da Lei de Execução Penal e sua correta interpretação para que não se prejudique, em nome de um equívoco, a estrutura psicológica dos detentos, principalmente quando se trata das condições dos presídios.

Ao se largar qualquer pessoa num ambiente inóspito, sem ter em que se apoiar, a tendência natural é desmoronar. Na condição de seres humanos, todos precisam de apoio, e quando se é privado disso, o curso natural das coisas é levar a um abismo sem fundo, e sem muita esperança de retorno, é assim que em realidade perdemos os menores que vão para as casas de reabilitação. E é assim que ocorre o empurrão final naquele que já está a um passo da queda.

A Lei de Execução Penal, em suma, dita que os detentos devem ser tratados com humanidade, se isso fosse minimamente cumprido, a população carcerária não seria tão imensa, os egressos não precisariam voltar ao crime, e haveria de fato a reeducação dos mesmos. Bastaria isso, que estes fossem tratados como seres humanos. Tal dimensão jurídica não se distancia dos fundamentos da ciência psicológica que focaliza a pessoa, independente da sua condição jurídica, um ser constituído de sentimentos, emoções e valores.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Execução Penal em seu conteúdo determina as regras indispensáveis pelas quais se regerá a situação dos detentos, como já dito anteriormente, mas é indignante observar que palavras tão bem escritas não passam de “letra morta”, quando se desperdiça os dispositivos que ela nos fornece. O pior é que não se resume a casos isolados, não é exceção, e sim regra. Chega a ser uma imoralidade o modo como os políticos ignoram essa questão, apesar de alguns poucos e esparsos esforços que se mostram insuficientes. É preciso mudar o modo como isso é feito, tanto quanto a forma pela qual encara-se os fatos.

O tratamento dispensado aos detentos no interior dos presídios é aviltante, visto que engloba violências físicas e/ou psicológicas, o que não traz resultados satisfatórios à sociedade como um todo.

Não se deve pensar na população carcerária, ou nos presídios como um local em que os detentos devam “mofar até morrer”, nem se deve encarar o liberto como um “eterno malandro”, lhe negando a possibilidade de seguir a vida honestamente. Não se pode esquecer de que a pessoa que foi encarcerada, vivenciou um verdadeiro inferno dentro da cadeia(o simples fato de estar naquele ambiente fétido e pútrido implica uma luta constante para sobreviver e não enlouquecer). Não é aceitável tratar os detentos como animais, pois isso pode acarretar distúrbios mentais

irreparáveis, nem é plausível tratar o liberto como um excluído, visto que isso além de fazê-lo voltar a delinquir, o torna suscetível à depressão, e a esquecer-se da sua condição como cidadão.

Em uma sociedade, há circunstâncias que nos levam a cometer erros, alguns penalmente reprováveis, mas nem por isso deixamos de ser uma sociedade, e nem por isso nos eximimos da obrigação de dar uma chance a quem já pagou pelos seus erros, nem se deixa de ser pessoa.

3. METODOLOGIA

O método utilizado na confecção deste trabalho foi o da interpretação da Lei de Execução Penal, tendo como foco a condição dos detentos nos presídios. Para tal intento, utilizou-se de leituras do campo jurídico e do campo da ciência psicológica, fazendo-se uma análise das formas de violências e físicas e psicológicas que são praticadas no interior dos presídios, bem como consultas à internet, periódicos, jornais e revistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BASTOS, Ademar. **O outro lado da prisão**. 2ª edição, Teresina: 2006.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Niterói: Impetus, 2010

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos e Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2000.

OLIVEIRA, Edmundo. **O Futuro Alternativo das Prisões**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

SKINNER. <[Http://pt.wikipedia.org/wiki/Burrhus_Frederic_Skinner#Refer.C3.AAncias](http://pt.wikipedia.org/wiki/Burrhus_Frederic_Skinner#Refer.C3.AAncias)>.

Acessado em 14 de julho de 2011.